

LEI Nº 4538, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE GARIBALDI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARIBALDI: Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso VI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Garibaldi e em conformidade com a Constituição da República Federativa e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Municipal de Cultura - PMC e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 4º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura .

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura , democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 6º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura :

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura ;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura .

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Cultura :

I - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ;

II - Conselho Municipal de Políticas Culturais - ConCult;

III - Fundo Municipal de Cultura - FunCult;

IV - Plano Municipal de Cultura ;

V - Conferência Municipal da Cultura - CMC.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, dentro de suas competências, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da assistência social e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Art. 9º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, conforme a presente Lei, é órgão superior, gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura e possui as seguintes atribuições:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município de Garibaldi;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município de Garibaldi;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento de sistema municipal de financiamento à cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades dos Conselhos Municipais ligados à Cultura e da Conferência Municipal de Cultura ;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura , colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura ;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 10 A estrutura e competência geral da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura são aquelas determinadas pela Lei Municipal nº 3.438, de 19 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 11 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura :

I - Plano Municipal de Cultura ;

II - Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III - Fundo Municipal de Cultura .

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 12 Realizar-se-á anualmente, por intermédio do Conselho Municipal de Políticas Culturais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura , revisão do Plano Municipal de Cultura .

Art. 13 O financiamento do Sistema Municipal de Cultura dar-se-á na forma estipulada pelo Fundo Municipal de Cultura .

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GARIBALDI, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013.

Antonio Cettolin
Prefeito

Micael Carissimi
Secretário SMA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/01/2014

